

Sentença

Processo nº 1757/2025

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Sumário

I — A ilegitimidade constitui uma exceção dilatória, nos termos dos artigos 30.º, 576.º, n.º 2, 577.º, al. e) e 578.º do Código de Processo Civil, obstando ao conhecimento do mérito e determinando a absolvição da instância.

II — A legitimidade deve ser apreciada em função da configuração da relação jurídica tal como é apresentada pelo autor, não dependendo da veracidade dos factos alegados, mas apenas da adequação subjetiva dos intervenientes ao objeto do litígio (legitimidade formal).

III — A ilegitimidade formal verifica-se quando, na narrativa jurídica apresentada pelo autor/demandante/reclamante, não resulta qualquer vínculo que permita considerar o réu/demandado/reclamado como sujeito da obrigação ou relação controvertida. Nesta hipótese, não existe sequer correspondência abstrata entre a parte demandada e a relação jurídica que fundamenta a ação.

IV — A ilegitimidade material distingue-se da anterior por dizer respeito à efetiva inexistência do direito invocado contra a parte demandada; trata-se de uma questão de mérito e não de admissibilidade da instância, apenas apreciada se as partes forem formalmente legítimas.

V — Demonstrando-se que, mesmo segundo a configuração do autor/reclamante, não existe qualquer elemento que atribua ao demandado a posição de responsável pela obrigação discutida, impõe-se concluir pela ilegitimidade formal, com a conseqüente absolvição da instância, nos termos do art. 578.º do CPC.

1. Relatório

1.1 Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.2. O Reclamante pretende uma indemnização no valor de 5000.00 Euros relativamente à falta de conformidade do equipamento (monitor) e aos transtornos sofridos.

1.3. A Reclamada alegou que não detém quaisquer direitos de fabrico, importação, distribuição ou comercialização do tipo de produto em causa (monitor).

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito a uma indemnização no valor de 5000.00.

3. Da Ilegitimidade da Reclamada

A Reclamada suscitou a exceção dilatória de ilegitimidade, alegando que não detém quaisquer direitos de fabrico, importação, distribuição ou comercialização do equipamento (monitor) que está na origem do presente litígio e que, por isso, não tem qualquer vínculo jurídico com o Reclamante relativamente ao contrato de compra e venda em causa.

Cumprе apreciar:

Nos termos dos artigos 30.º, 576.º, n.º 2, 577.º, al. e) e 578.º do Código de Processo Civil, a ilegitimidade constitui exceção dilatória, obstando ao conhecimento do mérito da causa e determinando a absolvição da instância, caso se verifique.

Da Ilegitimidade Formal vs. Ilegitimidade Material

A doutrina e jurisprudência nacionais distinguem duas dimensões da legitimidade: Ilegitimidade formal: a que decorre da inadequação subjetiva das partes relativamente ao pedido e à causa de pedir, analisada em abstrato, independentemente da verdade dos factos.

Resulta da aplicação direta da regra do art. 30.º do CPC: são partes legítimas aqueles que, segundo a relação jurídica controvertida tal como é configurada pelo autor, devem ser sujeitos da ação.

Ilegitimidade material: a que se refere à efetiva inexistência do direito invocado contra a parte demandada, *i.e.*, o facto de a Reclamada não ser, na realidade, responsável pelo cumprimento da obrigação.

Esta avaliação é já uma questão de mérito, dependente da prova e apenas apreciada se forem partes formalmente legítimas.

Aplicação ao caso concreto

Verifica-se, no presente caso, que o Reclamante fundamenta o pedido indemnizatório na falta de conformidade do equipamento adquirido e imputa responsabilidade à Reclamada enquanto alegada fornecedora/comercializadora do monitor.

Todavia, a Reclamada demonstrou não exercer qualquer atividade de fabrico, importação, distribuição ou comercialização do produto em causa, inexistindo, pois, qualquer relação jurídica contratual ou de responsabilidade entre si e o Reclamante.

A questão deve, porém, ser analisada à luz da legitimidade tal como configurada pelo Reclamante.

Conforme o art. 30.º do CPC, basta que o Autor/Reclamante atribua à Reclamada a posição de devedora da obrigação para que esta seja formalmente legítima.

Assim, mesmo que a Reclamada, em termos materiais, não tenha qualquer responsabilidade, isso apenas se refletiria no mérito e não numa ilegitimidade formal.

Contudo, no presente caso, a própria configuração da relação jurídica feita pelo Reclamante não individualiza qualquer facto que estabeleça um vínculo contratual ou legal com a Reclamada.

Não é alegado que a compra tenha sido feita à Reclamada, muito pelo contrário o Reclamante alegou que comprou o monitor numa grande superfície de eletrodomésticos, não juntou a respetiva fatura/talão de compra.

Aliás, ficou provado na audiência de julgamento que a Reclamada não teve qualquer intervenção na cadeia de fornecimento, atuando a [REDACTED] em Portugal, atualmente, em dois grandes pilares – Saúde (com equipamentos e bem-estar pessoal) e Iluminação

(para todos os setores) – oferecendo tanto produtos diretos ao consumidor como soluções complexas para profissionais e empresas. .

Assim, o requerimento inicial não descreve qualquer facto que permita considerá-la como sujeito passivo da relação controvertida.

Nessa medida, verifica-se ilegitimidade formal, nos termos do art. 30.º e 577.º, al. e) do CPC.

4. Decisão

Julga-se procedente a exceção dilatória de ilegitimidade da Reclamada, por falta de correspondência subjetiva entre a Reclamada e a relação jurídica tal como configurada pelo Reclamante.

Em consequência, e nos termos dos artigos 576.º, n.º 2 e 578.º do CPC, absolve-se a Reclamada da instância, ficando prejudicado o conhecimento do mérito, designadamente o pedido indemnizatório do Reclamante.

Notifique-se.

Porto, 05.12.25

A Juiz-Árbitro

